



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

PARECER



PROJETO DE LEI Nº 54/2015

PROPONENTE: DEPUTADO BOSCO SARAIVA

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus e dá providencias.

I – RELATÓRIO

Em 24 de fevereiro de 2015, Sua Excelência o Deputado Bosco Saraiva apresentou o Projeto de Lei nº 54 2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de acesso a telefone fixo e móvel celular nas rodovias, estradas vicinais, hidrovias e canais de navegação da Região Metropolitana de Manaus e dá providencias.

Às fls. 02-03, encontra-se regularmente juntada a Justificativa do referido projeto.

Às fls. 04, há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Davi Almeida, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente dos dias 11, 12 e 17 de Março da legislatura de 2015, não tendo recebido emendas.

Às fls. 05- 17, consta parecer favorável à apresentação do projeto, Deputado Orlando Cidade.

Às fls. 08-11, encontra-se parecer contrário à apresentação do projeto, Deputado Belarmino Lins.

Vieram-me os autos distribuídos em 06 de março de 2016, na condição de Relator designado, conforme despacho de Sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls. 11v.

Dou o feito por relatado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre a matéria é de competência privativa da União, conforme previsto no texto Constitucional em seu art. 22, inciso IV, Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Ainda, conforme já decidido pela Suprema Corte – STF, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre prestação dos serviços de telecomunicações desde que não acabe produzindo algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, conforme transcrito “*in verbis*”:

“O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. (...) Esse não é o caso da norma contestada, a qual institui obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Ao determinar que as empresas forneçam à polícia judiciária informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel, estabelecendo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa, se houver descumprimento, o legislador estadual atua no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta última cabe disciplinar o uso e a organização desses serviços.”
(ADI 4.739-MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 7-2-2013, Plenário, DJE de 30-9-2013.).

Na mesma seara a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entende que Lei estadual não pode legislar sobre serviços de telecomunicações (RMS 17.112). Desse modo, o Estado do Amazonas não tem competência legislativa para propor lei que disponha sobre este tema, pois não se trata de direito do consumidor ao introduzir melhoramentos na prestação do serviço, mas interferência no objeto da prestação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



serviço de telecomunicação, que é vedado. No entanto, compete a CCJR, examinar a questão sob a ótica da Constituição de 88 e não a esta comissão.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, opinamos FAVORAVEL à aprovação do projeto de Lei nº 54/2015.

S.R. DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

A Comissão de Ciência e

Tecnologia, por unanimidade,

de votos _____

o parecer FAVORÁVEL do Relator

Em 13/07/2016

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator